



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COORDENADORIA PROCESSUAL**

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

(*) Republicada em razão de erro material

Dispõe sobre as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída nem contada em dobro para aposentadoria, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus."

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gentil Pio de Oliveira, Márcia Andrea Farias da Silva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho e o Juiz Renato Henry Sant'Anna, representando a ANAMATRA.

Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedir normas gerais de procedimentos relacionadas a gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme o disposto no art. 12, inciso II, de seu Regimento Interno;

Considerando que a Lei nº 9.527/97, de 10 de dezembro de 1997, possibilitou a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, apenas nos casos de falecimento do servidor;

Considerando que tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Contas da União vêm entendendo que o servidor, ao se aposentar, tem direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não usufruídos nem contados em dobro para aposentadoria;

Considerando a necessidade de uniformizar as hipóteses de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída pelo servidor, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

RESOLVE:

Art. 1º Os períodos de licença-prêmio por assiduidade, já adquiridos e não usufruídos pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença-prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 95, de 25 de março de 2012)

§ 1º A conversão da licença prêmio em pecúnia de que trata o caput deverá ser requerida pelo servidor quando de sua aposentadoria.

§ 2º O termo inicial do prazo prescricional de 5 anos, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, para o exercício do direito previsto no caput deste artigo, é contado da data da respectiva aposentadoria do servidor.

Art. 3º A conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas tem natureza indenizatória.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho